



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

PGM – PPI
Folha nº <u>123</u>
Assinatura: 

Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria Especializada do Patrimônio Imobiliário

Processo : 83459816
Nome : Saneamento de Goiás S/A
Assunto : Requerimento

PARECER Nº 1126/2021 – PPI/PGM

Ementa: Cessão de uso de bem imóvel de propriedade do Município. Previsão doutrinária. Referência no art. 44, § 5º da Lei Orgânica do Município de Goiânia. Necessidade de autorização legislativa. Cessão destinada a sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta de outro ente federativo. Sociedade de economia mista prestadora de serviço público. Aproximação ao regime jurídico das autarquias. Construção doutrinária e jurisprudencial. Possibilidade jurídica reconhecida. Servidão administrativa incidente sobre área particular. Atribuição do município apenas de manifestar concordância ou discordância. Atribuição da Saneamento de Goiás S/A de efetiva instituição via registro no cartório de registro de imóveis da servidão.

1 - RELATÓRIO

Tratam-se os autos de processo iniciado em 05 de junho de 2020 a partir de ofício do Diretor-Presidente da Saneamento Goiás S/A (Saneago) em que é requerida a cessão de uso de






Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria Especializada do Patrimônio Imobiliário

parcela de área pública municipal (APM) e a instituição de servidão administrativa em imóveis particulares para a ampliação do sistema de esgotamento sanitário da Capital – Coletor Onça (fls. 03).

A Agência de Regulação de Serviços Públicos de Goiânia (ARG) exarou manifestação favorável à utilidade das áreas particulares e pública para a realização do projeto de infraestrutura de esgoto desejada pela interessada (fls. 79/83) e exigiu a apresentação da licença ambiental de instalação, que foi observada às fls. 112/113.

A Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação (Seplanh) aquiesceu com o pedido exordial e emitiu despacho concordando com a cessão de uso de parte do bem público (fls. 84) e juntou os memoriais descritivos e croquis dos imóveis envolvidos (fls. 85/110).

Vale ressaltar que a área pública a qual se pretende a cessão de uso é denominada como lote de terras nº 34 da quadra 803, situado na Rua Travessa 01 do loteamento Vila Osvaldo Rosa, com área total de 494,05m², conforme certidão de matrícula acostada às fls. 27. Segundo o memorial descritivo de autoria da interessada e ratificado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação (Seplanh), a cessão incidirá em apenas 232,91m² dessa APM (fls. 101).

Por fim, vieram os autos a essa Procuradoria Especializada para análise jurídica do feito.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – CESSÃO DE USO DE ÁREA PÚBLICA MUNICIPAL

A cessão de uso é definida por Hely Lopes Meirelles como “a **transferência gratuita da posse de um bem público** de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário

Verificar



Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria Especializada do Patrimônio Imobiliário

o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo, por tempo certo ou indeterminado”¹, não se confundindo com nenhuma das formas de alienação, sendo, antes, um ato de colaboração em que uma repartição que tem bens desnecessários aos seus serviços cede o uso a outra que deles está precisando, havendo apenas “transferência de posse do cedente para o cessionário, mas ficando sempre a Administração-proprietária com o domínio do bem cedido, para retomá-lo a qualquer momento ou recebê-lo ao término do prazo da cessão.”²

No mesmo sentido são as lições de José dos Santos Carvalho Filho, para quem a cessão de uso se revela quando o “Poder Público consente o **uso gratuito de bem público por órgãos da mesma pessoa ou de pessoa diversa**, incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza **interesse para a coletividade**.”³

A Lei Orgânica do Município de Goiânia faz referência ao instituto da cessão de uso na seguinte passagem:

Art. 44 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado e atender plenamente a política para mobilidade e a acessibilidade estabelecida no Plano Diretor de Goiânia.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar à concessionária de serviço público e às entidades assistenciais sem fins lucrativos, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 534-535.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 535.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 1228.



Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria Especializada do Patrimônio Imobiliário

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre bem público, será feita mediante autorização legislativa e sempre a título precário.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por ato próprio do Prefeito, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

§ 5º - Todos os processos relativos a permissão de uso, concessão de uso, concessão de direito real de uso e **cessão de uso de bens imóveis do Município de Goiânia, legalmente autorizados** e datados de qualquer época, serão objeto de avaliação anual pela Câmara Municipal de Goiânia.

§ 6º - A avaliação de que trata o parágrafo anterior observará o efetivo aproveitamento das áreas, o atendimento aos prazos legais para o seu domínio, e a obediência à sua prévia destinação.

§ 7º - As entidades beneficiárias de bens imóveis do Município, deverão, anualmente, fazer prova do seu domínio, nos termos da lei, junto à comissão de Obras e Patrimônio da Câmara Municipal de Goiânia.





Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria Especializada do Patrimônio Imobiliário

Reconhece-se, pois, expressamente a possibilidade de utilização desse ato de colaboração, havendo referência à necessidade de que, previamente à outorga da cessão, haja **autorização legislativa**, cumprindo destacar, ainda, que a cessão de uso não se submete ao regramento constante na Lei Complementar Municipal nº. 078/99, tendo em vista tratar-se de diploma legislativo que, de acordo com o seu art. 1º, *caput*, possui aplicação restrita à permissão, à concessão e à concessão de direito real de uso.

Ademais, não parece haver impedimento para que a cessão de uso tenha como beneficiário pessoa jurídica de direito privado integrante da Administração Indireta de outro ente federativo.

Como esclarece José dos Santos Carvalho Filho, apesar de o usual na Administração ser a realização de cessão de uso entre órgãos da mesma pessoa, alguns autores reconhecem a possibilidade da sua realização às demais **entidades públicas**, enquanto outros admitem que entidades da **Administração Indireta** sejam beneficiários.⁴ Forte na previsão constante no art. 18, II da Lei nº. 9.636/98, que permite a cessão de uso de bens imóveis da União a entidades sem fins lucrativos e a pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional, Carvalho Filho entende que o uso do bem “pode ser cedido também, em certos casos especiais, a **pessoas privadas**, desde que desempenhem atividade não lucrativa que vise a beneficiar, geral ou parcialmente, a coletividade.”⁵

No caso dos autos, uma **sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta do Estado de Goiás** pretende ser a beneficiária dos bens.

Como se sabe, ao Estado é dado o exercício de suas funções diretamente por meios dos órgãos componentes da Administração Direita, assim como se lhe faculta delegar o exercício dessas funções a pessoas outras criadas ou cuja criação é autorizada por lei, fazendo

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 1228.

⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 1228-1229.



Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria Especializada do Patrimônio Imobiliário

surgir a chamada Administração Indireta. Seja porque o tipo de atividade tenha mais pertinência para ser executada por outras entidades, seja para obter maior celeridade, eficiência e flexibilização em seu desempenho, certo é que essas entidades passam a exercer tais atividades indiretamente ou, o que é o mesmo, descentralizadamente.⁶

Nesse contexto é que são criadas, por exemplo, as **autarquias**, pessoas jurídicas de direito público às quais se atribui a prestação de algum serviço público, sendo tais entidades encaradas como se fossem “a própria Administração Pública, ou seja, com todas as prerrogativas e restrições que informam o regime jurídico-administrativo.”⁷ Assim, dúvida não parece haver de que a autarquias pode ser outorgado o uso de bens imóveis municipais a título de cessão.

Já as **sociedades de economia mista**, categoria em que se enquadra a interessada, assim como as empresas públicas, são pessoas jurídicas de direito privado criadas com vistas à exploração de atividade econômica ou à prestação de serviços públicos. Essas duas finalidades, reconhecidas expressamente pela Lei nº 13.303/16⁸ (que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias), tem merecido atenção tanto da doutrina quanto da jurisprudência para definição do regime jurídico a que se submetem tais entidades.

Isso porque, se, por um lado, às empresas públicas e sociedades de economia mista que exploram atividade econômica atribui-se, em atenção ao que dispõe o art. 173, §1º, II da Constituição Federal, o regime jurídico próprio das empresas privadas, às empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos tem se conferido um **tratamento similar ao dado às autarquias**.

⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 480.

⁷ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito Administrativo*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 502.

⁸ O art. 1º da Lei nº. 13.303/16, ao apresentar a abrangência da lei, possui a seguinte redação: “esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que **explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços**, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de **prestação de serviços públicos**.”

meu



Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria Especializada do Patrimônio Imobiliário

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, grande parte dessa construção se deu em relação ao tratamento tributário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública integrante da Administração Indireta da União. Apesar de a Constituição Federal reconhecer expressamente as entidades da Administração Direta como destinatários da imunidade de impostos (art. 150, VI, a) e estender esse benefício somente às autarquias e fundações públicas (art. 150, §2º), constitui jurisprudência pacífica da Suprema Corte a extensão dessa imunidade aos Correios. Veja-se:

REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). IMUNIDADE RECÍPROCA (ART. 150, VI, A, CF). RELEVÂNCIA ECONÔMICA SOCIAL E JURÍDICA DA CONTROVÉRSIA. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO. PRECEDENTES DA CORTE. RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE RECÍPROCA. RATIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-B, CPC).

1. Perfilhando a **cisão** estabelecida entre **prestadoras de serviço público e exploradoras de atividade econômica**, esta Corte sempre concebeu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como uma empresa prestadora de serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. Precedentes.

2. No tocante aos tributos incidentes sobre o patrimônio das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde a ACO nº 765, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, na qual se tratava da imunidade da ECT relativamente a veículos de sua propriedade, iniciou-se, no Tribunal, a discussão sobre a necessidade de que a análise



Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria Especializada do Patrimônio Imobiliário

da capacidade contributiva para fins de imunidade se dê a partir da materialidade do tributo.

3. Capacidade contributiva que deve ser aferida a partir da propriedade imóvel individualmente considerada e não sobre todo o patrimônio do contribuinte. Noutras palavras, objetivamente falando, o princípio da capacidade contributiva deve consubstanciar a exteriorização de riquezas capazes de suportar a incidência do ônus fiscal e não sobre outros signos presuntivos de riqueza.

4. No julgamento da citada ACO nº 765/RJ, em virtude de se tratar, como no presente caso, de imunidade tributária relativa a imposto incidente sobre a propriedade, entendeu a Corte, quanto ao IPVA, que não caberia fazer distinção entre os veículos afetados ao serviço eminentemente postal e o que seria de atividade econômica.

5. Na dúvida suscitada pela apreciação de um caso concreto, acerca de quais imóveis estariam afetados ao serviço público e quais não, **não pode ser sacrificada a imunidade tributária do serviço público, sob pena de restar frustrada a integração nacional.**

6. Mesmo no que concerne a tributos cuja materialidade envolva a própria atividade da ECT, tem o Plenário da Corte reconhecido a imunidade tributária a essa empresa pública, como foi o caso do ISS, julgado no RE nº 601.392/PR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, redator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, julgado em 1/3/13.

7. Manifesto-me pela existência de repercussão geral da matéria constitucional e pela ratificação da pacífica jurisprudência deste Tribunal sobre o assunto discutido no apelo extremo e, em consequência, conheço do agravo, desde já, para negar provimento ao recurso extraordinário. (ARE 643686 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI,



Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria Especializada do Patrimônio Imobiliário

julgado em 11/04/2013)

Nota-se que o que é ressaltado é o traço distintivo do ente da Administração Indireta que, apesar de possuir natureza jurídica de pessoa jurídica de direito privado, dedica-se à prestação de um **serviço público** – que, como tal, **traz uma comodidade à população e que deve ser pautado pela ideia de continuidade.**

Ainda nessa mesma linha pode se destacar recente decisão do Tribunal em que foi estabelecida a submissão das execuções promovidas contra sociedades de economia mista prestadoras de serviço público ao regime de precatórios. Veja-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO
BÁSICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA
PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL.
EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS.

1. Embora, em regra, as empresas estatais estejam submetidas ao regime das pessoas jurídicas de direito privado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que “**entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico**, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros. Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios” (RE 592.004, Rel. Min. Joaquim Barbosa).

2. É aplicável às **companhias estaduais de saneamento básico** o regime de pagamento por precatório (art. 100 da Constituição), nas hipóteses em que o capital social seja majoritariamente público e o serviço seja prestado em regime de exclusividade e sem intuito de lucro.



Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria Especializada do Patrimônio Imobiliário

3. Provimento do agravo regimental e do recurso extraordinário.

(RE 627242 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017)

Nesse sentido, pode-se concluir com Celso Antônio Bandeira de Mello no sentido de que o regime jurídico aplicável a empresas públicas e sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica deve ser “o mais próximo possível daquele aplicável à generalidade das pessoas de Direito Privado. Seja pela natureza do objeto de sua ação, seja para prevenir que desfrutem de situação vantajosa em relação às empresas privadas – às quais cabe o senhorio no campo econômico –, compreende-se que estejam, em suas atuações, submetidas a uma disciplina bastante avizinhada da que regula as entidades particulares de fins empresariais.”⁹. Por outro lado, quando tais entidades “são concebidas para prestar serviços públicos ou desenvolver quaisquer atividades de índole pública propriamente (como promover a realização de obras públicas), é natural que sofram o influxo mais acentuado de princípios e regras de Direito Público, ajustados, portanto, ao resguardo de interesses desta índole.”¹⁰

No que se refere à Saneago, nota-se que, tratando-se de sociedade de economia mista estadual prestadora do serviço de saneamento básico (tal qual a companhia objeto do RE 627242 AgR acima transcrito), não há afronta à livre concorrência ao lhe ser concedido o uso gratuito de bem público municipal. Afinal, não havendo outra empresa que promova a prestação desse serviço público no Município de Goiânia¹¹, não há razão jurídica para não lhe ser estendido o benefício de ser destinatária de cessão de uso de bem público municipal, cumprindo resgatar, neste passo, ensinamento acima transcrito do Prof. José dos Santos Carvalho Filho no sentido de que a cessão de uso se revela quando o Poder Público consente o uso gratuito de bem público a pessoa incumbida de desenvolver atividade que, de algum modo, traduza interesse

⁹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 198-199.

¹⁰ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 199.

¹¹ Ver, nesse sentido, a regulamentação trazida pela Lei Municipal nº. 9.787/16.





Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria Especializada do Patrimônio Imobiliário

para a coletividade.¹².

2.2 – SERVIDÃO ADMINISTRATIVA

Como se sabe, para realizar o bem comum, o Estado pode intervir de diversas maneiras, podendo valer-se de vários institutos dos quais merecem destaque e análise os seguintes: limitação administrativa, servidão administrativa e desapropriação.

2.2.1 - Limitação administrativa

No dizer de Diógenes Gasparini¹³, *a limitação administrativa é a forma suave de intervenção na propriedade. É conceituada como toda a imposição do Estado de caráter geral, que condiciona direitos dominiais do proprietário, independentemente de qualquer indenização.* A limitação não visa uma propriedade determinada, mas recai sobre todas as propriedades com tais e tais características.

A limitação administrativa impõe uma obrigação de fazer ou de não fazer, tratando-se de uma obrigação pessoal, isto é, incide sobre o proprietário do bem. Tome-se como exemplo as obrigações de não construir sobre recuo de jardim, ou a de manter o imóvel urbano limpo. Em nenhuma das hipóteses a propriedade passa para o Estado, mas ao proprietário são impostas obrigações, positivas ou negativas, de caráter geral, ou seja, recaem sobre todas as propriedades com determinadas características.

Quando, no entanto, se pretende a imposição de algum tipo de limitação a uma propriedade específica, submetendo-a a um interesse público, deve-se recorrer à servidão administrativa ou à desapropriação, conforme o caso.

¹² CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 1228.

¹³ GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. São Paulo. Saraiva. 4ª. Edição. P. 423





Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria Especializada do Patrimônio Imobiliário

2.2.2 - Servidão Administrativa

A servidão administrativa ocorre quando a Administração Pública se vale da propriedade de particular para sobre ou sob ela estender certos equipamentos necessários ao atendimento das necessidades da população em geral ou de uma certa coletividade. Impõe-se tal utilização ao proprietário sem, contudo, retirar-lhe o direito de propriedade sobre o bem. Tem natureza real, quer dizer, impõe um ônus real e, por isso, dependendo da sua complexidade, será inscrita no registro imobiliário competente.

Pode ser indenizável ou não. Muitas vezes as servidões administrativas são suportadas pelo proprietário sem nenhuma indenização. Isso ocorre, por óbvio, quando a servidão não causar nenhum dano efetivo ao imóvel. Sem dano, não há que se falar em indenização.

2.2.3 - Desapropriação

A desapropriação é a forma mais severa de intervenção, pois transfere compulsoriamente a propriedade do seu titular (que pode ser público ou particular) para o Poder Público ou seus delegados, mediante indenização em dinheiro, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social.

2.2.4 - Solução para o caso concreto: instituição de servidão administrativa

No caso em análise, o instrumento jurídico para regularizar a ocupação da área pública em questão é a instituição de servidão administrativa. Vejamos a razão.

A definição de Bielsa¹⁴ a propósito do instituto, citado pela maioria dos demais doutrinadores, é a seguinte: “*um derecho público real, constituído por uma*

¹⁴ Citado, por exemplo, por Maria Sylvia Zanella di Pietro e Hely Lopes Meirelles.





Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria Especializada do Patrimônio Imobiliário

entidad pública sobre um bien privado, com el objeto de que este sirva al uso público, como una extensión o dependência del dominio público”.

Não visa a presente à análise profunda do conceito, mas sim que, à unanimidade, todos os doutrinadores destacam a característica real da servidão administrativa, assim como sua finalidade pública, objetivando assegurar a realização de obras e serviços que atendam aos interesses da coletividade.

A maioria dos autores também ressalta que as servidões administrativas são comumente estabelecidas para a passagem de cabos condutores de energia elétrica, aquedutos, oleodutos, pela propriedade particular, mas sempre com a finalidade ou em razão do interesse público. Nessas hipóteses, não é necessária a desapropriação, porque o que se quer é o poder de passagem sobre ou sob a terra alheia e não a expropriação.

No caso em comento, o instituto adequado é a servidão administrativa, já que o que se pretende é o poder de passagem sob área particular (fls. 57/58).

2.2.5 - Forma de instituição

A teor do disposto no art. 40 do Decreto-Lei n. 3.365/41¹⁵, aplica-se à instituição da servidão administrativa, no que couber, as disposições deste mesmo Decreto-Lei. Nessa esteira, a exemplo da desapropriação, efetiva-se por acordo administrativo ou sentença judicial, precedido sempre de ato declaratório de utilidade pública para fins de instituição da servidão administrativa¹⁶.

Conforme lições de Alexandre Santos Aragão¹⁷, a servidão administrativa, como qualquer direito real, deve ser inscrita no Registro Geral de Imóveis. Nesse sentido, o artigo

¹⁵ Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei.

¹⁶ Art. 10 do citado Decreto-Lei.

¹⁷ Op. Cit. P. 230.





Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria Especializada do Patrimônio Imobiliário

167, inciso I, item 6, da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/73), impõe expressamente a inscrição das “servidões em geral”, abrangendo as servidões administrativas.

Portanto, no caso, primeiro deve ser expedido decreto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, materializando sua concordância quanto à instituição da servidão administrativa, por ser da competência deste, a teor do disposto no artigo 41 da Lei Orgânica do Município, a administração dos bens municipais, com posterior registro deste decreto junto à matrícula no respectivo cartório de registro de imóveis.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se favorável à cessão de uso de parte da APM denominada lote de terras nº 34, quadra 803, situado na Rua Travessa 01 do loteamento Vila Osvaldo Rosa e a instituição de servidão administrativa sob os imóveis particulares para a expansão do sistema de esgotamento da Capital.

Em relação ao pedido de cessão de uso, segue em anexo minuta de projeto de lei com sua respectiva justificativa, ante a exigência legal de prévia autorização legislativa.

Cabe a esta Municipalidade editar via decreto de instituição de servidão administrativa e, na sequência, a interessada efetivar o seu registro perante o Cartório de Registro de Imóveis correlato.

É o parecer.

Submetem-se os autos à apreciação da Procuradora Chefe do Patrimônio Imobiliário e da Procuradora-Geral do Município, sugerindo-se a remessa dos autos Superintendência da Casa Civil e Articulação Política da Secretaria Municipal de Governo para conhecimento da presente manifestação e coordenação das atividades a serem desenvolvidas a partir das

Nota



Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria Especializada do Patrimônio Imobiliário

orientações aqui apresentadas, reservando-se à Procuradoria-Geral do Município a competência para promoção da consultoria jurídica e do controle de legalidade dos atos administrativos que vierem a ser praticados (art. 26, I, da Lei Complementar Municipal nº. 276/15).

Após a aprovação do projeto de lei de cessão de uso da APM, os autos deverão retornar a essa Procuradoria Especializada para elaboração do termo de utilização do imóvel público.

Procuradoria Especializada do Patrimônio Imobiliário – PPI

Goiânia, 02 de julho de 2021.

Assinado de forma
digital por Eugênio
Aleixo Ferreira

EUGÊNIO ALEIXO FERREIRA
Procurador do Município

De acordo:


NARA HELISSA DE ABREU SILVA SANTOS
Procuradora Chefe do Patrimônio Imobiliário


TATIANA ACCIOLY FAYAD
Procuradora-Geral do Município

